

## TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2022-NADE

### CONTRATAÇÃO DE 02 (duas) VAGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MT, NO “5º CONGRESSO AMBIENTAL VIEIX”.

1. **ÓRGÃO INTERESSADO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

2. **ÁREA INTERESSADA:**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

3. **RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Nome: Wélida Cristina de Carvalho Matrícula: 35.581

4. **DEFINIÇÃO DO OBJETO:**

4.1 O presente tem como objeto a Contratação de 02 (duas) vagas, visando à participação de servidores da Assembleia Legislativa/MT, no “5º Congresso Ambiental VIEIX”, a ser realizado de 26 a 28 de julho de 2022, na cidade de São Paulo, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Termo.

5. **DAS ESPECIFICAÇÕES**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
01	CURSO: “5º Congresso Ambiental VIEIX”	02 (duas) vagas

As 02 (duas) vagas serão destinadas aos seguintes servidores dos respectivos setores:

- Emerson José Santana – Matrícula: 41034 (Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico);
- Josevane Reis da Fonseca – Matrícula: 41474 (Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico);

#### DO PREÇO

5.1. O preço foi devidamente verificado, por meio de comparação de Proposta de Preços, Notas de Empenho e Sítios Especializados, conforme documentação constante nos autos e especificações abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD VAGAS	PROPOSTA CORTEX AMÉRICAS – ORGANIZAÇÃO DE FEIRA E EVENTOS LTDA - EPP – PRIMEIRO LOTE VALOR UNIT.	NOTA FISCAL Nº 1471	NOTA FISCAL Nº 1472	NOTA FISCAL Nº 1465	NOTA FISCAL Nº 1473

01	CURSO: "5º Congresso Ambiental VIEX"	UND	02	R\$ 590,00	R\$ 590,00	R\$ 590,00	R\$ 590,00	R\$ 590,00
VALOR TOTAL				R\$ 1.180,00	R\$ 590,00	R\$ 590,00	R\$ 590,00	R\$ 590,00

5.2 Valor Total da Proposta com Menor Preço: R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) da Proposta do CORTEX AMÉRICAS – ORGANIZAÇÃO DE FEIRA E EVENTOS LTDA - EPP à ALTM para o primeiro lote, por pessoa.

5.3 A Pesquisa de Preço adotou Amplitude e Rigor Metodológico, conforme estabelecida na Resolução de Consulta nº 20/2016/TCE.

#### 6. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

6.1 Modalidade: Inexigibilidade de Licitação, fundamentada na Lei 8.666/1993. (Artigo 25, II, c/c art.13, VI):

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.*

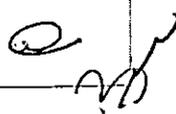
6.2 Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado. No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) **O serviço é técnico profissional especializado**

O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito.

b) **O serviço é de natureza singular**



Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: *“A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”*.

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) **O prestador do serviço é notoriamente especializado**

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), entendeu: *“...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.”* Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha *“notória especialização”*: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Na decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: *“...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.”*

Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *“A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”*, (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)”.

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que: A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto.

- 6.3 Também o Professor J. U. Jacoby Fernandes refere-se ao assunto como hipótese de inexigibilidade de forma pacífica, quando se trata de curso fornecido ao público em geral por instituição privada:

*É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.*

- 6.4 A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 veio consolidar a possibilidade, em tese, de contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, contanto restassem configurados os requisitos que o TCU vinha impondo para esse tipo de contratação direta, in verbis:

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista*

- 6.5 A inexigibilidade da licitação fundamenta-se no art. nº 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993, e art. nº 13, inciso IV, no qual se admite nos casos em que há natureza singular do serviço e qualidade comprovada, no que se refere se à experiência do profissional ou empresa contratada. Logo, torna-se inviável a competição por motivos supracitados, no qual pode ser observados por meio da qualificação do instrutor, bem como pela confiança depositada no profissional. Portanto, tornando-se a contratação exclusiva e singular.

## **7. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

- 7.1 O conhecimento é o início do processo de mudança individual e institucional, em qualquer organização. A principal função do gestor público está em administrar com eficiência os recursos e investir em qualificação é a melhor forma de construir cenários e paradigmas irreversíveis para o desenvolvimento.
- 7.2 Contextualizada essa missão de forma geral, quando inserida no âmbito da gestão pública, significará traduzir recursos em prol do desenvolvimento da sociedade e satisfação das necessidades essenciais.
- 7.3 Não existe área mais desafiadora do que a gestão de Recursos Humanos. Superar desafios burocráticos, inclusive os da Lei nº 8.666/1993, são atividades menores frente a manter a motivação quando um conjunto de fatores externos inibem a implantação de uma política de Recursos Humanos eficaz. Restrições remuneratórias e de realização de despesas exigem do profissional de RH uma nova dimensão na avaliação prospectiva de cenários e uma criatividade e capacitação singular para superar desafios.
- 7.4 A contratação pública é um processo do qual depende da atividade praticada dentro de uma estrutura administrativa.
- 7.5 Diante disso faz-se imprescindível que os servidores dos setores estejam atualizados e com pleno conhecimento dos produtos que pertencem as suas atribuições, salientando que as

legislações/normas que envolvem os procedimentos licitatórios e formalização de contratos, são constantemente modificadas/atualizadas e neste interim torna-se difícil o acompanhamento das mesmas sem a participação em seminários, cursos e congressos de “renome” com instrutores capacitados, e ainda que tais eventos são primordiais para que seja mantida a eficácia e efetividade nos processos de licitações, tornando-nos capazes de avaliar e manter a legalidade dos procedimentos, pois as consequências de um contrato mal redigido/deficiente é principalmente o dano ao erário.

- 7.6 E, ainda, diríamos mais: é imprescindível que se perceba que a contratação pública é o meio de uso de recursos públicos. Desse modo, para uma análise e acompanhamento adequado da gestão desse dinheiro, é importante ela também informar-se, conhecer e entender todo o processo.
- 7.7 Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem emitindo determinações para que a Administração promova o treinamento de servidores, especialmente quando as irregularidades ocorrem por erros evidentes, desprovidos de má-fé e em razão de desconhecimento da legislação relacionada às licitações e contratos administrativos.
- 7.8 Há, também, uma tendência jurisprudencial, com decisões recentes, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

*Acórdão nº 564/2016 – TCU – 2ª Câmara*

*(...)*

*1.7 Recomendar à omissis que:*

*1.7.4 adote medidas administrativas necessárias: (a) ao adequado acompanhamento da execução contratual; (b) à proibição de uso dos veículos oficiais por pessoas estranhas ao serviço público; (c) à capacitação de pessoal nas áreas de patrimônio e gestão de contratos; (d) à revisão e à adequação das informações do Relatório de Gestão aos normativos em vigor; (e) à inscrição dos bens no Spiunet e sua reavaliação; (f) à normatização do controle de uso e do abastecimento dos veículos; (g) à definição do planejamento operacional das ações e das compras; (h) e à observância das disposições da Lei 8.666/1993.*

*(...).(Grifamos.)*

*Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara*

*1.7.1 Recomendar à omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:*

*1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coibam a*

*restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios; (Grifamos.)*

- 7.9 Mesmo reconhecendo a atual situação em que contingenciamentos se mostram necessários, os responsáveis pelas tomadas de decisão devem ter em mente que, os recursos destinados à capacitação de servidores, em realidade, mostram-se como investimentos (em sentido amplo) na medida em que a Administração obterá melhores resultados em suas contratações, incrementará a eficiência de suas ações e reduzirá a incidência de irregularidades e, por consequência, responsabilizações de seus agentes.
- 7.10 Necessário se faz que os gestores responsáveis compreendam que a busca pela eficiência e o cumprimento dos princípios relacionados à atividade administrativa dependem da correta preparação das equipes executoras.
- 7.11 Nas palavras do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (em artigo intitulado “Garantindo a qualidade no Sistema de Registro de Preços):
- “de fato, não se pode conceber que sejam encarregados de dar cumprimento a uma legislação complexa, servidores sem prévio conhecimento do assunto, normalmente já sobrecarregados de tarefas múltiplas”.*
- 7.12 O Congresso Ambiental VIEX é um encontro em que líderes empresariais, autoridades do governo, pesquisadores e demais especialistas apresentam suas visões sobre as melhores práticas ambientais do setor industrial e o futuro da sustentabilidade alinhada com as políticas empresariais e públicas.
- 7.13 O encontro consolida diferentes abordagens em um único evento com o objetivo de ser a principal reunião de líderes e agentes do setor de meio ambiente em prol do desenvolvimento sustentável de grandes obras, dos processos industriais e da infraestrutura das cidades.
- 7.14 Há cinco anos o evento se consolidou como palco para troca de experiências, um ambiente que apoia a tomada de decisões de empreendedores e facilita o aprendizado e debate de temas da vanguarda da sustentabilidade, com diferentes visões, de forma imparcial e construtiva.
- 7.15 Além disso, criou um espaço acolhedor que incentiva o networking, a efetivação de novos negócios, a reunião de amigos e a reflexão sobre o futuro das práticas ambientais e de políticas públicas sustentáveis.
- 7.16 O evento tem grande foco na área de convivência e relacionamento, onde é possível encontrar os melhores expoentes da cadeia de valor que atende o setor ambiental.

**8. DA DURAÇÃO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- 8.1 A duração do congresso é de 03 (três) dias, no período de 26 a 28 de julho de 2022.
- 8.2 O congresso possui a seguinte programação:

**PROGRAMAÇÃO**

**Terça-feira – 26/07**

19h30m – Palestra de abertura do Congresso Ambiental 2022

### **Quarta-feira – 27/07**

- Seção 1 – Projeções políticas e regulatórias: Brasil e mundo;
- Seção 2 – O papel das empresas e dos líderes na transição para uma economia de baixo carbono;
- Seção 3 – Transição energética e descarbonização;
- Seção 4 – O balanço do ESG – Como mensurar resultados de investimento financeiro, dedicação e empenho em mudanças organizacionais;
- Seção 5 – Tecnologia e inovação do meio ambiente;
- Seção 6 – Mercado de carbono;
- Seção 7 – Elementos sociais, ambientais e de governança como vetores de mudança em critérios de financiamento;
- Seção 8 – Empreendedorismo e cleantechs;
- Sessão Social.

### **Quinta-feira – 28/07**

- Seção 1 – Projetos sociais;
- Seção 2 – Licenciamento ambiental;
- Seção 3 – ESG: Regulação e normas;
- Seção 4 – Política florestal;
- Seção 5 – Cidades e grandes centros urbanos parte 1;
- Seção 6 – Meio ambiente, sociedade e desenvolvimento: Um dialogo com o poder executivo;
- Seção 7 – Cidades e grandes centros urbanos parte 2;
- Encerramento.

### **PALESTRANTES**

- Capitão Vilfredo Schurmann*, Economista e Presidente, Grupo Schurmann.
- Eduardo Bim*, Presidente do IBAMA.
- Carlos Nobre*, Cientista Ambiental, Instituto de Estudos Avançados da USP.
- Carlos Takahashi*, CEO, BlackRock Brasil.
- Cesar de Las Casas*, Ministro, Ministério de Relações Exteriores – Peru.
- Fabio Alperowitch*, Gerente de portfólio, FAMA Investimentos.
- Fabio Feldmann*, Advogado, Ambientalista e Político Brasileiro.
- Flávio Dino*, Governador do Maranhão.
- Jean-Paul Prates*, Senador da República (RN)
- José Renato Casagrande*, Governador do Espírito Santo
- Leisa de Souza*, Head Of Latam, Climate Bonds Initiative
- Marcos Penido*, Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente e São Paulo.
- Mário Mantovani*, Diretor, SOS Mata Atlântica.
- Mateus Solano*, Ator e Ativista, ONU Meio Ambiente.
- Nabil Kadri*, Chief of Enviroment and Amazon Fund, BNDS.
- Rodrigo Agostinho*, Deputado Federal.
- Rose Mirian Hofmann*, Secretária de Apoio ao Licenciamento Ambiental, PPI do Governo Federal.
- Soninha Francine*, Vereadora, Prefeitura de São Paulo.

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1 Para garantir o fiel cumprimento do objeto desta contratação, a CONTRATADA compromete-se a:
- 9.1.1 Comunicar imediatamente a AL/MT qualquer alteração ocorrida no endereço, data e horário do curso;
  - 9.1.2 Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
  - 9.1.3 Cumprir a carga horária do evento conforme especificados nos folders/proposta (parte integrante deste processo);
  - 9.1.4 Entregar ao final do evento a cada servidor o certificado de participação reconhecido através de certificado;
  - 9.1.5 Executar o evento com todos os palestrantes constantes na proposta de preços e documentos anexos.

## 10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 10.1 Cumprir com todos os compromissos financeiros assumidos com a empresa, após a contratação do serviço requisitado;
- 10.2 Notificar, formal e tempestividade, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;
- 10.3 Fiscalizar a contratação por meio de servidor formalmente designado pela AL/MT;
- 10.4 Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;
- 10.5 Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

## 11. DAS SANÇÕES:

- 11.1 Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:
- I. Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;
  - II. Multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento). Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;
  - III. Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;
  - IV. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- 11.2 A recusa injustificada da Contratada em assinar o Contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

- 11.3 Se a contratada não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.
- 11.4 A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber desta Assembleia Legislativa/MT, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa.
- 11.5 As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da Administração.
- 11.6 As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- 11.7 As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a AL/MT.
- 11.8 Constatado que a Contratada contrariou a norma estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida Representação junto ao Ministério Público Estadual.

## 12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 12.1 As despesas decorrentes da contratação, objeto deste Termo de Referência, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento – Exercício de 2022, constante nos autos do processo.

## 13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 13.1 Realizado o serviço a **CONTRATADA** deverá apresentar a nota fiscal emitida para fins de liquidação e pagamento, acompanhada dos seguintes documentos:
- 13.2 Ofício solicitando o pagamento;
- 13.3 Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;
- 13.4 Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;
- 13.5 Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual, do domicílio sede da CONTRATADA.
- 13.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – TRT;
- 13.7 A **CONTRATADA** deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, a descrição completa do serviço contratado por este Poder Legislativo, além do número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o pagamento;
- 13.8 Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas a **CONTRATADA**, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação da nota fiscal/fatura.

#### 14. DO CONTRATO

- 14.1 Para a contratação do objeto deste Termo de Referência não será necessária à elaboração do contrato, tendo em vista que o referido Curso será ministrado em uma única etapa nos dias 29/03 a 1º de abril do corrente ano, cujo contrato será substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: Nota de Empenho, Ordem de Execução dos Serviços, conforme Art. 62 da Lei 8.666/93.
- 14.2 A Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

*(...)*

*§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (...)*

- 14.3 O art. 62, em seu §2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

#### 15. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 15.1 Durante a vigência desta contratação, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.
- 15.1.1 A atestação de conformidade da prestação dos serviços cabe ao fiscal do contrato, servidor designado para esse fim.

## 16. RESULTADOS ESPERADOS DIRETOS E INDIRETOS

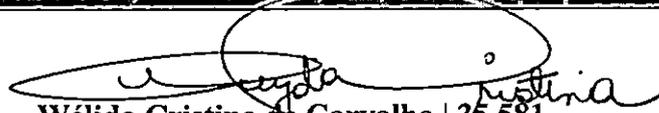
- 16.1 A participação dos servidores no presente congresso visa buscar conhecimento e capacitação, bem como a transferência destes aos demais membros da equipe, para o desempenho das funções nesta Casa de Leis, aprimorando a os pareceres exarados para que tenham cada vez mais qualidade e boa técnica, importante salientar que os servidores que irão participar do evento serão multiplicadores junto aos demais servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
- 16.2 Cumprimento integral da carga horária do curso pelos participantes, com 100% de frequência registrada.

## 17. LOCAL E DATA

- 17.1 Considerando que o Termo de Referência foi elaborado de forma conveniente e oportuna para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, validamos este Termo.

Cuiabá – MT, 17 de março de 2022.

### **TERMO DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO, REVISÃO E VALIDAÇÃO**

  
Wélida Cristina de Carvalho | 35.581  
Consultora Legislativa

Analisado e revisado o Termo de Referência n.º 001/2022/NADE inerente e face aos processos e documentos vinculantes **VALIDO** os procedimentos legais para a contratação em tela na através de Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, II, c/c art.13, VI, cujos atos procedimentais devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente.

  
Bruno Carvalho de Souza | 43.592  
Assessor Parlamentar



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0469292 - 2022

**CPF/CNPJ Raiz:** 23.056.156/

**Contribuinte:** CORTEX AMÉRICAS - ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS, LTDA - EPP

**Liberação:** 25/05/2022

**Validade:** 21/11/2022

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS  
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento  
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA  
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE  
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (Incidência a partir de Jan/2011)  
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 5.306.836-0- Início atv :13/08/2015 (AV IRAI 00393 - CEP: 04082-001 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 14:10:58 horas do dia 06/06/2022 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 8119E6EF

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>